

Ref.: Tomada de Preços nº 001/2004.

Prezados Senhores,

Informamos que a empresa BETTA – INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA, impetrou recurso administrativo contra os termos do edital de Tomada de Preços, acima referenciada, conforme abaixo:

“Ilmo. Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2004
Processo nº 01300.006627/2004-8

Betta Instalação Manutenção e Comércio Ltda, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.321.368/0001-59, situada na Rod. BR 020 Km 2,5 Ch. 03 Galpão Modulo “B”, Cep. 70.007-970 Sobradinho – DF, vem respeitosamente, perante esta Respeitável Comissão de Licitação, através de seu representante, na melhor forma de direito, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

Contra os termos do Edital de Convocação, assim fazendo pelas razões de fato e de direito, a seguir expendidas:

1. Do Objeto

O objeto da presente tomada de preços, segundo se constata do item respectivo é a seleção e contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente para a prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico aos equipamentos de suprimento de energia e infra-estrutura de rede elétrica condicionada e estabilizada dos prédios ocupados pelo CNPq, na 507-Norte e 509-Norte, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Para tanto, a licitação objetivava a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, aí incluindo não só o preço, mas sobretudo, a executoriedade dos serviços.

Orienta-se a presente Impugnação, sob o concurso dos princípios legais e Constitucionais da Isonomia, da Moralidade, da Legalidade, da vinculação ao Instrumento Convocatório, e, sobretudo, da Impessoalidade.

Relativamente no item 5.1.3. que trata da Qualificação Técnica, o edital em comento merece o pretendido reparo por parte desta inclita Administração. Entenda-se, que o edital de convocação colide frontalmente com as disposições contidas no artigo 3º § 1º inciso I c/c art. 30 § 1º, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93, senão vejamos.

2. Da Violação à Lei de Licitações pelo Edital

Buscando-se aferir a condição de habilitação das licitantes, conforme os requisitos estampados no item 5.1., subitem j, do edital, explicitamente, a Administração exigiu:

5.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- j) atestado (s) de capacidade técnica, devidamente registrado (s) no CREA da região de execução dos serviços, acompanhado (s) das respectivas certidões de acervo técnico,*

fornecimento (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que atestem que a licitante e seus responsáveis técnicos executara por um período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos e com o fornecimento de materiais e peças de reposição, serviços que atendam as características técnicas, porte e tecnologia de execução semelhantes as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto desta licitação, consideradas abaixo:

- j.1) manutenção preventiva e corretiva de “sistema no-break”, de capacidade mínima de 200 KVA com baterias de capacidade mínima de 120 A.;
- j.2) manutenção preventiva e corretiva de “estabilizador de tensão”, com transformador isolador de capacidade mínima de 200 KVA;
- j.3) manutenção preventiva e corretiva de “transformador isolador” de capacidade mínima de 200 KVA;
- j.4) manutenção preventiva e corretiva de “quadro elétrico de distribuição geral” de capacidade mínima de 500 KVA;
- j.5) análise térmica de “equipamentos de energia e quadros elétricos”;
- j.6) manutenção preventiva e corretiva de “sistema de iluminação de emergência”;
- j.7) serviços de análise energética que demonstre a monitoração de potências ativa e reativa, frequência, fator de potência e distorção harmônica em cargas mínimas de 100 KW;

A exigência da apresentação de atestados dem nome da empresa e seus responsáveis técnicos, se mostra ilegal e incoerente, se destoando do entendimento jurisprudencial emanado do Tribunal de Contas da União. O princípio da Igualdade que deve reiniciar entre as licitantes está sendo afastado pela Administração ao se exigir atestados da empresa para habilitação no presente certame. Sem querer prejudicar ou beneficiar este ou aquele licitante, o que não se pode afastar sob hipótese alguma é exatamente o caráter tratando-se inclusive de um princípio constitucional que não poderá agora ser abandonado. Observa-se de plano, que o princípio de Igualdade e Competitividade, não há como desvincularmos do objeto de toda a licitação que os têm como colunas mestras.

Também se vê a exigência editalícia, quando colocada em confronto com o Projeto Básico, nos remete a um plano de Ilegalidade, posto que a Administração deseja:

- j.1) manutenção preventiva e corretiva de “sistema no-break”, de capacidade mínima de 200 KVA com baterias de capacidade mínima de 120 A.;
- j.2) manutenção preventiva e corretiva de “estabilizador de tensão”, com transformador isolador de capacidade mínima de 200 KVA;
- j.3) manutenção preventiva e corretiva de “transformador isolador” de capacidade mínima de 200 KVA;
- j.4) manutenção preventiva e corretiva de “quadro elétrico de distribuição geral” de capacidade mínima de 500 KVA;
- j.5) análise térmica de “equipamentos de energia e quadros elétricos”;
- j.6) manutenção preventiva e corretiva de “sistema de iluminação de emergência”;
- j.7) serviços de análise energética que demonstre a monitoração de potências ativa e reativa, frequência, fator de potência e distorção harmônica em cargas mínimas de 100 KW;

verifica-se a ocorrência da Exigência do Objeto idêntico, repreendida pela lei, doutrina e Jurisprudência dominantes. O Princípio da Igualdade é atacado, bem como haverá restrição de competição.

O certo é que um licitante ou seu responsável técnico, preste ou prestou manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de:

Segue exemplos:

- . manutenção preventiva e corretiva de “sistema no-break”, com capacidade de 30, 50 ou 100 KVA com baterias de capacidade mínima de 14, 30 ou 40^A;*
- . manutenção preventiva e corretiva de “estabilizador de tensão”, com transformador isolador com capacidades de 30, 50 ou 100 KVA;*
- . manutenção preventiva e corretiva de “transformador isolador” com capacidades de 30, 50 ou 100 KVA;*
- . manutenção preventiva e corretiva de “quadro elétrico de distribuição geral” com capacidades de 50, 100 ou 150 KVA;*
- . análise térmica de “equipamentos de energia e quadros elétricos” diversos*
- . manutenção preventiva e corretiva de “sistema de iluminação de emergência” diversos*
- . serviços de análise energética que demonstre a monitoração de potências ativa e reativa, frequência, fator de potência e distorção harmônica em cargas de 30, 50 ou 70 KW;*

está apto a dar manutenção em um sistema compatível ao licitado por esta Administração.

A tecnologia é a mesma, restando somente uma diferença na capacidade dos objetos licitados.

Por seu turno a lei, matriz do edital, assim assevera acerca das exigências técnicas em licitações de Obras e Serviços e Compras:

*Art. 30, § 3º : Será sempre admitida a comprovação de aptidão ...através de atestados ...**Similares** (grifo nosso).*

Já o inciso I, do mesmo artigo, alude à proibição de exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ao analisarmos a doutrina à respeito de tão relevado tema, encontramos o ensinamento sempre brilhante do Eminent Professor Toshio Mukai, que assim preleciona, “in verbis”:

“O princípio da Igualdade é o princípio fundamental da licitação, posto que oferecer aos licitantes iguais oportunidades de vencer o posto que oferecer aos licitantes iguais oportunidades de vencer o certame é uma das finalidade básicas de toda e qualquer licitação. Observa-se que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, ao contempla-lo, diz que no processo de licitação pública deverá ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso, já de se entender concorrentes concretos e potenciais, eis que o princípio vigora já quando da elaboração do Edital; não pode o instrumento convocatório conter cláusulas discriminatórias.

E assim ainda nos ensina:

“O princípio da Competitividade é um dos princípios fundamentais da licitação, é também conhecido como o princípio da oposição, é tão essencial à matéria que se num procedimento licitatório, por obra e conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição” (Curso avançado de Licitações e Contratos Públicos – pág 08/09 – Ed. Juarez Oliveira – Ed. 2000)

*Também o professor Marçal Justem Filho, com a argúcia que lhe é peculiar, assim preleciona a respeito do tema: “ **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as clausulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.**” Veda-se cláusula que visa*

não a seleção da proposta mais vantajosa e sim a beneficiar alguns particulares”
(Comentários à lei de licitações e contratos- pág 78/79- Ed. Dialética – Ed. 1999)

Conforme se vê, o motivo que enseja a presente impugnação, assenta-se sobretudo, nos aspectos fixados no subitem já transcrito, que estabeleceu um critério que destoou daqueles dispositivos, pois desta forma a administração está, sem perceber, estabelecendo um critério que poderá afastar do certame licitantes idôneos da disputa legal.

Acerca ainda da exigência de atestados em nome da empresa e não somente do profissional, cumpre declinar o entendimento da lavra do Professor Toshio Mukai, In verbis:

“Uma organização expressa-se através de seus profissionais. Por sua vez, as capacidades, qualificações e habilidades destes, integram-se em um somatório que incorpora a tradição, a cultura e a própria filosofia de trabalho da empresa”

e ainda, lembrando ensinamento do Prof. Geraldo Ataliba, em seu parecer, cita parecer do Dr. J. Carlos Lima, então procurador Jurídico do CREA-DF, que conclui o seguinte:

“...a tradição técnica cabe tanto à empresa quanto aos profissionais intervenientes na execução da obra ou serviço, ou seja, do RT da empresa ao responsável pela obra e ao engenheiro/Fiscal”

Para completo fundamento da presente impugnação ao item em comento, insta lembrar o preconizado na resolução 317/86 do Confea, que dispõe:

Art. 4º : O acervo técnico de uma pessoa jurídica e representado pelo acervo técnico dos profissionais de seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Com o advento de tal resolução ficou derrotado o entendimento de que seria legal a exigência de atestados tanto em nome da empresa quanto do profissional, visto que, o texto é claro e atribui o acervo do profissional devidamente registrado na empresa como acervo Pertencente à própria empresa.

A empresa é formada por pessoas, que por sua vez, trazem no bojo da bagagem atestados da empresa se os seus profissionais já os possuem.

O superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto, tem manifestado o seguinte entendimento, verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Com base nos fundamentos declinados, a impugnante requer:

Que Vossa Senhoria se digne receber a impugnação administrativa e acolhe-la, para que sejam afastadas as restrições aqui demonstradas, e que dispõe relativamente quanto as cláusulas de que tratam de habilitação das licitantes, atendendo, assim, aos fins almejados pela lei 8.666/93, que é a seleção dentre diversos concorrentes, de uma proposta de fato vantajosa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília – DF, 12 de abril de 2004.



*Betta Instalação Manutenção e Comércio Ltda
Domingos do Rosário Ferreira
Diretor administrativo/Procurador
Rg. N° 437.855 SSP/DF”*

MARIA DE LOURDES CYRINO DAMAZIO
Presidente da Comissão Especial de Licitação